

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0018324/2024-17

PARECER ÚNICO DE ADENDO Nº 19 (135818822)			
ADENDO AO PARECER ÚNICO nº14/2025 (106969080)			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Convencional	PA COPAM Nº: 889/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Frigorífico Sabor de Minas Ltda		CNPJ: 05.164.854/0001-27	
EMPREENDIMENTO: Frigorífico Sabor de Minas Ltda		CNPJ: 05.164.854/0001-27	
MUNICÍPIO: Muriaé		ZONA: Rural	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	5	1
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)	5	
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	3	
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	3	
F-05-05-3	Compostagem de resíduos industriais	2	
F-05-13-4	Tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma	4	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	ART	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Márcia Aparecida Pinheiro Gestora Ambiental (Engenheira Florestal)		1.364.826-6	
De acordo: Marcos Vinicius Fernandes Amaral Coordenador de Análise Técnica		1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9	

1. Introdução

O parecer ora submetido à apreciação da Câmara de Atividades Industriais – CID, refere-se à solicitação de alteração de condicionante estabelecida na licença ambiental do empreendimento Frigorífico Sabor de Minas Ltda.

O empreendimento obteve a Licença Ambiental, através do processo SLA 889/2024, em 27/02/2025, com validade de 08 anos (Certificado nº 889) para as atividades principais de abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc) e abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc) e atividades secundárias de processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha; industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; compostagem de resíduos industriais e tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma.

No parecer único nº 14/2025 (106969080), que subsidiou o julgamento do licenciamento ambiental do empreendimento, ficou estabelecido no Anexo I, item 5 a apresentação de cronograma para remoção de estruturas localizadas em área de preservação permanente - APP e a recuperação destas. Posteriormente, o empreendedor requereu a alteração desta condicionante nos termos do documento SEI 134790311. Sendo assim, através deste parecer único de adendo será avaliado o requerimento proposto pelo empreendedor.

Considerando que se trata de uma solicitação pós-concessão de licença foi apresentada, junto ao requerimento SEI 134790311, cópia da taxa de expediente bem como o respectivo comprovante de pagamento.

2. Caracterização do empreendimento

O Frigorífico Sabor de Minas Ltda está localizado na estrada Muriaé – São Fernando, às margens do Córrego Divisório, na zona rural do município de Muriaé/MG, a aproximadamente 320 quilômetros de Belo Horizonte, capital do estado. O acesso à cidade é realizado através de estradas rodoviárias, sendo as principais vias de acesso as rodovias BR-156 e BR-356. O empreendimento apresenta uma área total de 2,56 hectares, sendo 5.458 m² de área construída, possui 154 funcionários, sendo 116 no setor de produção, 20 no setor administrativo e 18 no setor de manutenção, trabalhando em turno único, 8 horas por dia, durante 5 dias por semana.

O empreendimento desenvolve as atividades de abate de bovinos, suínos, industrialização da carne e o processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, compostagem de resíduos industriais e o tratamento térmico de resíduos do abate de animais por pirólise. As instalações do frigorífico são compostas por galpão do abatedouro, com salas de atordoamento, sangria, visceração e cortes, câmaras frias, setor administrativo, lavanderia, refeitório, vestiários, estação de tratamento de efluentes industriais - ETEI, sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários, curral e pocilga.

3. Solicitação do empreendedor

O empreendedor, através do requerimento SEI 134790311, solicita a alteração da condicionante nº 5 do Anexo I estabelecida na licença ambiental do empreendimento Frigorífico Sabor de Minas Ltda. Segue abaixo o texto da referida condicionante, extraída do parecer único nº 14/2025 (106969080).

05	Apresentar cronograma para remoção das estruturas localizadas em área de preservação permanente (faixa de 50 m de nascente e 30 m de curso d'água) identificadas a seguir:	180 dias após a obtenção da licença						
	<table border="1"><thead><tr><th>Estrutura</th><th>Área</th></tr></thead><tbody><tr><td>Pátio</td><td>1.049 m² (item 6.2)</td></tr><tr><td>Pátios</td><td>1.314,34 m² (item 6.4)</td></tr><tr><td>Talude</td><td>299,88 m² (item 6.4)</td></tr></tbody></table>		Estrutura	Área	Pátio	1.049 m ² (item 6.2)	Pátios	1.314,34 m ² (item 6.4)
Estrutura	Área							
Pátio	1.049 m ² (item 6.2)							
Pátios	1.314,34 m ² (item 6.4)							
Talude	299,88 m ² (item 6.4)							
OBS: o referido cronograma deverá ser executado em no máximo 360 dias e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes medidas:								
<ul style="list-style-type: none">- Demolição das obras civis;- Destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados com a devida comprovação;- Recuperação da área.								

Condicionante nº 5 extraída do parecer único nº14/2025 (106969080).

De acordo com a solicitação apresentada, a condicionante nº 5 solicitava a apresentação de cronograma para remoção de estruturas localizadas em área de preservação permanente, existentes em 3 pontos do empreendimento, e recuperação destas áreas. Segundo o empreendedor em uma destas áreas (Pátio – área de estacionamento) existe uma linha de transmissão de energia elétrica do grupo Energisa o que torna inviável o plantio de espécies vegetais na sua faixa de domínio. Deste modo, solicita a alteração da condicionante nº 05, com a exclusão da obrigação de remoção das estruturas localizadas no pátio - área do estacionamento. Em contrapartida propõe a complementação da compensação definida no processo AIA nº 2090.01.0010054/2023-16, em uma área de 2.378,08 m².

4. Discussão

De acordo com o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 o empreendedor poderá solicitar a alteração de conteúdo da condicionante imposta até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A condicionante nº 5 do parecer único nº 14/2025 (106969080) estabeleceu o prazo de 180 dias, após a concessão da licença, para atendimento. Considerando que a licença foi concedida em 27/02/2025 o prazo para atendimento era até 26/08/2025. Neste mesmo dia, o empreendedor protocolou documentação a respeito do atendimento do item, conforme protocolo SEI nº 121312583, demonstrado abaixo.

Atividade	Prazo para execução (dias)											
	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360
Pátio (1.049 m ²), pátios (1.314,34 m ²) e talude (299,88 m ²)												
Contratação de empresa para realização obra												
Demolição das obras civis												
Destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados com a devida comprovação												
Recuperação da área												
Preparo do solo												
Cercamento da área												
Aquisição das mudas												
Coveamento												
Adubação do solo												
Plantio												
Tratos culturais e replantio												

Cronograma de execução protocolado em 26/08/2025 em atendimento a condicionante n° 5.

Após este protocolo o empreendedor encontrou dificuldades para a execução das medidas propostas para o atendimento da condicionante, devido à fato superveniente, e protocolou o requerimento de alteração da condicionante 5 através do protocolo SEI 134790311 em 06/03/2026. Segundo o empreendedor, o fato que impossibilitou a continuidade do atendimento à condicionante foi a existência de uma linha de transmissão de energia elétrica, do grupo Energisa, sobre uma das áreas a serem recuperadas, o que tornou inviável o plantio de espécies vegetais na sua faixa de domínio. Em razão do fato mencionado, a URA ZM entendeu ser razoável a análise do requerimento do empreendedor, mesmo a condicionante já estando com o prazo vencido, pois o cronograma de execução proposto contemplava um prazo de 360 dias, ou seja, ainda vigente. Deste modo, será avaliado o mérito da solicitação, conforme descrito abaixo.

O empreendedor através desta solicitação requer a alteração da condicionante n° 05, com a exclusão da obrigação de remoção das estruturas localizadas em área de preservação permanente identificadas como “pátio área do estacionamento”, tendo em vista a existência de uma linha de transmissão de energia elétrica do grupo Energisa, sobre o local, o que inviabilizaria o plantio de espécies vegetais na sua faixa de domínio. Em contrapartida propõe a complementação da compensação definida no processo AIA n° 2090.01.0010054/2023-16, em uma área de 2.378,08 m².

O empreendimento Frigorífico Sabor de Minas Ltda. realizou intervenções em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, em vários momentos conforme descrito nos itens 6.1 a 6.4 do parecer único n° 14/2025 (106969080).

A intervenção em área de preservação permanente mencionada no requerimento em análise se refere aquela descrita no item 6.4 (pátio de 1.306,08m²) do parecer único n° 14/2025 (106969080) que tratou da análise de intervenções realizadas pelo empreendimento, sem autorização, no ano de 2017. As intervenções realizadas neste período se referem a pátios e talude de estacionamento. As áreas de pátios instaladas em área de preservação permanente foram caracterizadas como: pátio de 8,26 m² (localizado próxima ao barramento de curso d’água, antes da travessia da via) e pátio de 1.306,08m² (instalado sobre uma canalização de curso d’água, sem denominação). Por estas intervenções o empreendimento foi autuado nos termos do Auto de infração 213382/2024.

Através da formalização do processo de intervenção ambiental corretivo n° 2090.01.0010054/2023-16, vinculado ao processo de licenciamento ambiental n° 889/2024, o empreendedor tentou regularizar as intervenções ambientais ocorridas no empreendimento. Durante a análise do processo verificou-se a inexistência de enquadramento legal que permitia a regularização das estruturas localizadas em área de preservação permanente descritas no item 6.4 do parecer único n° 14/2025 (106969080). Sendo assim, o parecer único n° 14/2025 (106969080) sugeriu o indeferimento do requerimento de regularização bem como sugeriu a remoção das estruturas descritas e a recuperação da área intervinda.

Uma vez que não foi possível a regularização das intervenções em área de preservação permanente, referentes às estruturas descritas no item 6.4 do parecer único n° 14/2025 (106969080), não foi estabelecida medida compensatória e sim a recuperação da área que sofreu intervenção, e por esta razão não há possibilidade de alteração da área a ser recuperada. Da mesma forma, por se tratar de uma intervenção em área de preservação permanente ilegal, não regularizável, não há como excluir a obrigação do empreendedor de remover a estrutura da área.

Em relação a existência de rede de energia elétrica e sua faixa de servidão sobre o local a ser recuperado o empreendedor deverá buscar informações a respeito das restrições existentes junto a Energisa, considerando as características da rede existente no local, e propor medidas de recuperação de acordo com o permitido nestas situações. Destaca-se também que o empreendedor deverá delimitar em planta a

localização da rede elétrica e da faixa de servidão (identificando a sua largura) de modo a esclarecer se estas ocupam a totalidade da área a ser recuperada. Informando, se for o caso, os locais que podem ser recuperados sem restrição dentro da área.

O empreendedor deverá atualizar o cronograma de atividades propostos e comprovar a sua execução nos termos das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste parecer único de adendo.

5. Controle Processual

O presente parecer refere-se ao pedido de alteração da condicionante nº 5 estabelecida no Parecer Único nº 14/2025 (106969080), processo administrativo SLA nº 889/2024.

A fundamentação para a solicitação do empreendedor, em apertada síntese, refere-se à alegação de que em uma das áreas (Pátio – área de estacionamento) existe uma linha de transmissão de energia elétrica, do grupo Energisa, o que tornaria inviável o plantio de espécies vegetais na sua faixa de domínio.

A possibilidade de alteração de condicionante imposta está prevista no Artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim dispõe:

“Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§1º A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

§2º A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

Contudo, apesar da alegação do empreendedor, conforme tópico 4 deste parecer, não foi identificado pela equipe técnica motivação suficiente que permita a alteração pretendida. Uma vez que não foi possível a regularização das intervenções em APP, referentes às estruturas descritas no item 6.4 do parecer único nº 14/2025 (106969080), não foi estabelecida medida compensatória e sim a recuperação da área que sofreu intervenção, e por esta razão não há possibilidade de alteração da área a ser recuperada. Da mesma forma, por se tratar de uma intervenção em APP ilegal, não regularizável, não há como excluir a obrigação do empreendedor de remover a estrutura da área.

Importante consignar que houve o pagamento da taxa referente à solicitação pós licença. Assim, o presente requerimento preenche, quanto à forma, os requisitos para seu regular processamento.

Quanto à competência para a deliberação, conforme Art. 29, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, será do órgão que concedeu a licença. No presente caso, a Câmara de Atividades Industriais – CID.

Dessa forma, o presente Parecer Único, com sugestão pelo indeferimento da alteração pretendida, conforme entendimento da equipe técnica devidamente justificado, deverá ser submetido a julgamento pela Câmara de Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA/ZM sugere o indeferimento do requerimento de alteração da condicionante nº 5, do Anexo I da licença ambiental, certificado nº 889, de titularidade de Frigorífico Sabor de Minas Ltda, CNPJ: 05.164.854/0001-27, no município de Muriaé/MG, nos termos deste parecer.

7. Anexo I

Condicionantes do Adendo ao Parecer Único nº 14/2025 (106969080)

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
------	----------------------------	-------

6	Apresentar planta com a delimitação da área a ser recuperada, da rede elétrica, bem como sua faixa de servidão.	30 dias
7	Atualizar o cronograma apresentado em atendimento ao item 5 do Anexo I do Parecer Único 14/2025 (106969080). OBS: O cronograma deverá conter a data de início e fim das atividades previstas.	30 dias
8	Comprovar, através de relatório descritivo/fotográfico, a execução das atividades propostas no cronograma atualizado a ser apresentado no item 7	Semestralmente, após o início das atividades previstas no cronograma



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Aparecida Pinheiro, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 20/03/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135818822** e o código CRC **175557D4**.